



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO—\$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 3 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	203\$
A 1.ª série	140\$	o	80\$
A 2.ª série	120\$	o	70\$
A 3.ª série	120\$	o	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37.701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério da Marinha:

Decreto-Lei n.º 38:649—Actualiza a gratificação atribuída na alínea b) do artigo 5.º do Decreto n.º 20:788 aos vogais da Comissão do Domínio Público Marítimo estranhos ao Ministério da Marinha.

Ministério da Economia:

Decreto-Lei n.º 38:650—Estabelece normas para a liquidação pelos importadores ou armazenistas de metais das importâncias correspondentes às diferenças entre o custo real de importação dos mesmos e o seu custo em armazém, em dívida à comissão liquidatária da Comissão Reguladora do Comércio de Metais.

Ministério das Comunicações:

Despacho ministerial—Substitui os n.ºs 1.º e 2.º do despacho, inserto no *Diário do Governo* n.º 31, de 16 de Fevereiro de 1951, que regula a execução do disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 35:836 (Serviço Meteorológico Nacional).

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 38:650

O Decreto-Lei n.º 38:290, de 7 de Junho de 1951, determinou a obrigatoriedade de os importadores ou armazenistas de metais entregarem à comissão liquidatária da Comissão Reguladora do Comércio de Metais as quantias que indevidamente retinham, correspondentes às diferenças entre o custo real de importação dos metais e o custo em armazém segundo o preço constante da tabela em vigor.

Os fundamentos desta medida constam do respectivo relatório preambular.

Sem prejuízo, porém, da orientação adoptada, parece aconselhável facilitar aos interessados as consequentes liquidações e estabelecer, ao mesmo tempo, normas para melhor execução do referido diploma.

Assim:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os devedores avisados nos termos e para os efeitos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 38:290 poderão, dentro dos primeiros noventa dias do prazo de cento e vinte ali fixado, requerer à comissão liquidatária para fazerem o pagamento em prestações semestrais de igual montante e em número não superior a seis.

§ 1.º Os devedores já avisados que ainda não tenham efectuado o pagamento poderão usar da faculdade concedida neste artigo dentro do prazo de trinta dias, a contar da publicação do presente diploma.

§ 2.º A primeira prestação deverá ser paga dentro de quinze dias, a contar da notificação do despacho de deferimento.

§ 3.º A falta de pagamento de qualquer das prestações envolve o imediato vencimento das restantes, devendo ser passada certidão da quantia ainda em dívida, para os fins do § único do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 38:290.

Art. 2.º Em caso de mora acrescerão juros, calculados nos termos do artigo 139.º do Decreto n.º 16:731, de 13 de Abril de 1929.

Art. 3.º As disposições deste diploma entram imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Fevereiro de 1952. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto-Lei n.º 38:649

Atendendo à conveniência de actualizar a gratificação fixada na alínea b) do artigo 5.º do Decreto com força de lei n.º 20:788, de 20 de Janeiro de 1932;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É elevada para 100\$ por sessão a gratificação atribuída na alínea b) do artigo 5.º do Decreto com força de lei n.º 20:788, de 20 de Janeiro de 1932, aos vogais da Comissão do Domínio Público Marítimo estranhos ao Ministério da Marinha.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Fevereiro de 1952. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Virissimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Serviço Meteorológico Nacional

Despacho ministerial

Usando da faculdade conferida pelo artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 35:836, de 29 de Agosto de 1946, determino o seguinte, para assegurar a execução do disposto no artigo 34.º do mesmo decreto-lei:

1.º O trabalho normal do pessoal dos serviços centrais que não estiver a executar trabalho de secretaria e de todo o pessoal dos serviços externos terá a duração de quarenta e duas horas por semana.

§ único. Os horários de trabalho serão elaborados de forma que cada funcionário tenha normalmente um dia de folga por semana, sem prejuízo das necessidades e conveniências do serviço, e submetidos à aprovação do director-geral.

2.º Considera-se trabalho extraordinário, a remunerar nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 36:715, de 8 de Janeiro de 1948, o trabalho executado pelo pessoal dos serviços externos cuja duração exceder a que é fixada pelo n.º 1.º do presente despacho.

§ único. A duração do trabalho normal do pessoal técnico que trabalhar em regime de turnos nos estabelecimentos externos de funcionamento contínuo será reduzida de sete horas por cada feriado que coincidir com um dia útil da semana.

3.º Os números anteriores substituem os n.ºs 1.º e 2.º do despacho de 13 de Fevereiro de 1951, publicado no *Diário do Governo* n.º 31, 1.ª série, de 16 de Fevereiro de 1951.

Ministério das Comunicações, 13 de Fevereiro de 1952.— O Ministro das Comunicações, *Manuel Gomes de Araújo*.